



São Lourenço da Mata, 19 de março de 2018.

RESOLUÇÃO Nº 303/2018

EMENTA: Dispõe sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Processo TCE-PE Nº 1204706-5 – Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jairo Pereira de Oliveira, Prefeito do Município de São Lourenço da Mata no exercício de 2006, ao Parecer Prévio emitido sobre suas Contas relativas ao citado exercício e ao Acórdão T.C Nº 654/12 (Processo TCE-PE Nº 0720014-6).

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco, submete à apreciação desta Colenda Câmara de Vereadores o presente Projeto de Resolução:

Art. 1º - APROVA o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Processo TCE-PE Nº 1204706-5 – Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jairo Pereira de Oliveira, Prefeito do Município de São Lourenço da Mata no exercício de 2006, ao Parecer Prévio emitido sobre suas Contas relativas ao exercício financeiro de 2006 e ao Acórdão T.C Nº 654/12 (Processo TCE-PE Nº 0720014-6), Recomendar ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Prefeito acima nominado.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de São Lourenço da Mata.


DENIS ALVES DE SOUZA
PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Fls. 407
GEEC - TCE/PE

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Certificamos que o Acórdão TC. Nº 0921/17
de 31/08/17, Foi publicado no Diário
Eletrônico do TCE/PE em 01/09/17 na
página 3.

JOSÉ DEODATO DE ALENCAR
Diretor de Plenário
Matrícula nº 0110

PROCESSO TCE-PE Nº 1204706-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/08/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO
DA MATA
INTERESSADO: Sr. JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Dr. BRUNO GOMES DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 28.723
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0921/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1204706-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA NO EXERCÍCIO DE 2006, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO, E AO ACÓRDÃO T.C. Nº 654/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 0720014-6), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. JONAS DE ANDRADE LIMA FILHO, JOSÉ CARLOS BORBA, ROZEANE RAMOS GONÇALVES, MARIA DO CARMO GOMES DA ROCHA, BETÂNIA FIRMINO DE BRITO, CLÁUDIO DANILO DE ALMEIDA PERNAMBUCO, RICARDO ARAÚJO TORRES, JOSÉ EVANGELISTA GOMES DA ROCHA, KÁTIA SIMONE DE LIMA ARAÚJO, MARIA CRISTINA LIMA PORFÍRIO, SEVERINO RAMOS MACHADO, JOSÉ REGINALDO ADELINO DA COSTA E ISABEL LÚCIA BANDEIRA GALVÃO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas nº 840/2013;

CONSIDERANDO as razões contidas na peça recursal;

CONSIDERANDO que, a despeito da aplicação na manutenção e desenvolvimento do Ensino ter sido de apenas 22,5%, esta Casa adotava um posicionamento mais pedagógico ao analisar tais gastos, nos exercícios anteriores a 2006, conforme diversos precedentes citados no voto do Relator,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão T.C. nº 654/12, julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do gestor Sr. Jairo Pereira de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2006, e, reformando o Parecer Prévio do exercício retromencionado, recomendar ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito já acima nominado.

Recife, 31 de agosto de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral
S/MNC



Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Processo TC N° 0720014-6

A GCDM PARA PROVIDÊNCIAS




0583 - JOAQUIM VIEIRA DE BARROS NETO
01/09/2017

Petoe 38.584/17

404

EXMO. SR. **CONSELHEIRO MARCOS NOBREGA** – RELATOR DO RECURSO ORDINÁRIO N. **1204706-5** (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **São Lourenço da Mata**, exercício financeiro de 2006).

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
PROTOCOLO DIPR N.º 5829/17
Data 21/08/17 Hora: 16:50
Assinatura e Matrícula do Recebedor

JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem através de seu advogado infra-assinado, momento em que requerer a juntada posterior do instrumento de procuração, trazer esclarecimentos sobre o percentual da receita resultante de imposto aplicado na manutenção e no desenvolvimento do ensino:

A Prestação de Contas do ora requerente foi reprovada em razão de ter aplicado na manutenção e no desenvolvimento do ensino o percentual de 22,6%, portanto, abaixo da exigência constitucional contida no seu artigo 212.

O entendimento a ser adotado ao presente caso deve ser, conforme determinação legal e orientação jurisprudencial, o firmado por essa Egrégia Corte de Contas à época dos fatos auditados (2006).

É que **eventual mudança de entendimento jurisprudencial não pode ser aplicada a situações de fato pretéritas, sucedidas sob o pálio de critério interpretativo anterior.**

A aplicação de novo critério interpretativo a situações de fato constituídas à luz de critério interpretativo anterior é vedada pelo **art. 2º, inciso XIII, da Lei Estadual nº 11.781/2000**¹:

¹ MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AFASTAMENTO DE OUTROS PRECEITOS LEGAIS.



“Nos processos administrativos serão observados, entre outros, o critério da interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o entendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação” (g.m).

No caso, deve-se lembrar, aqui, que esta Egrégia Corte de Contas, na época, firmou sua jurisprudência no sentido de que o não atendimento do art. 212, CF/88, não ensejava a rejeição imediata das contas.

Sobre o tema, o Plenário desta Casa proferiu decisão no dia **27.05.2009**, nos autos do **Processo TC 0700957-4**, Prefeitura de Olinda, **rel. Adriano Cisneiros**, na qual **APROVOU** as Contas com aplicação de apenas 22% no desenvolvimento do ensino.

IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONAL. AUTONOMIA DAS INSTITUIÇÕES DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA [ART. 207, CAPUT E § 2º DA CB/88]. LEGITIMIDADE DE SUAS RESOLUÇÕES. FUNÇÃO REGULAMENTAR. OBRIGAÇÃO DE RETORNO DO BENEFICIÁRIO DE BOLSA DE ESTUDOS NO EXTERIOR COM FINANCIAMENTO PÚBLICO IMEDIATAMENTE APÓS O PERÍODO DE CONCESSÃO. REGRESSO APÓS ONZE ANOS. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DE RESSARCIMENTO DO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Embora caiba ao Tribunal de Contas da União a elaboração de seu regimento interno [art. 1º, X, da Lei n., 8.443/92], os procedimentos nele estabelecidos não afastam a aplicação dos preceitos legais referentes ao processo administrativo, notadamente a garantia processual prevista no art. 3º, III, da Lei n. 9.784/99. Precedente [MS n. 23.550, Relator para o acórdão o Ministro SEPULVEDA PERTENCE, DJ 31.10.2001].** 2. O beneficiário de bolsa de estudos no exterior, às expensas do Poder Público, não pode alegar o desconhecimento de obrigação prevista em ato normativo do órgão provedor. 3. A legitimidade das resoluções do CNPq, bem como das demais instituições de pesquisa científica e tecnológica decorre da autonomia conferida pelo artigo 207, caput e § 2º, da Constituição do Brasil. 4. O retorno do impetrante ao Brasil onze anos após o encerramento do benefício não afasta --- ante a existência de preceito regulamentar que determinava o regresso imediatamente após o término do período de concessão da bolsa, sob pena de devolução integral dos valores recebidos --- sua responsabilidade pelo ressarcimento do erário. 5. Segurança denegada. (STF, MS nº. 24519/DF, Pleno, rel. Min. Eros Grau, julg. 28.09.2005, pub. DJ 02.12.2005)

No julgamento acima transcrito **votaram a favor da Aprovação** da Prestação de Contas os **Conselheiros Severino Otávio Raposo, Fernando Correia, Adriano Cisneiros, Valdecir Fernandes Pascoal e o Conselheiro Romário Dias**. Eis às notas taquigráficas abaixo:

MUNICÍPIO DE OLINDA

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 222/09

EMENTA: Recurso conhecido por atender aos pressupostos de admissibilidade. No mérito, provido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 0700957-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITA, À ÉPOCA, DO MUNICÍPIO DE OLINDA, E PELO MUNICÍPIO DE OLINDA, REPRESENTADO PELO PROCURADOR MUNICIPAL, DR. CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA, AO PARECER PRÉVIO, DESTA TRIBUNAL, QUE RECOMENDOU À CÂMARA DO CITADO MUNICÍPIO A REJEIÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITA, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003, E À DECISÃO TC Nº 1564/06, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra a presente decisão, em CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Fernando Correia,

CONSIDERANDO a Jurisprudência desta Casa,

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 322/07 e a Cota MPCO nº 117/08,

DAR-LHE PROVIMENTO para, substituindo os fundamentos da Decisão e do Parecer Prévio ora recorridos, que passam a ser os seguintes considerandos:



Considerando que foram apontadas falhas formais que não configuram graves irregularidades ou grave prejuízo financeiro ao erário, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04;

Considerando que as falhas apontadas ensejaram apenas recomendação para que não se repitam em exercícios futuros,

Julgar regulares, com ressalvas, as contas da Sra. Luciana Barbosa de Oliveira Santos, Ordenadora de Despesas da Prefeitura de Olinda, relativas ao exercício financeiro de 2003, mantendo as recomendações constantes da Decisão recorrida, e emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Olinda a aprovação, com ressalvas, de suas contas como Prefeita daquele Município, relativas ao exercício financeiro de 2003, quitando-a.

PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TCE/PE:

PROCESSO T.C. Nº 0201132-3

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE,
(EXERCÍCIO DE 2001)

INTERESSADO: Sr. JOÃO PAULO LIMA E SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0472 /09

CONSIDERANDO que a **aplicação** na manutenção e desenvolvimento do **ensino** foi inferior ao mínimo exigido - percentual de 25% das receitas resultantes de impostos e transferências no exercício financeiro de 2003 (preceituado na Carta Magna, artigo 212), uma vez que se deu em 23,26%, contudo essa irregularidade não é suficiente para emissão de Parecer pela rejeição das contas, posto que o percentual aplicado se aproxima do mínimo determinado, segundo entendimento desta Corte e os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, bem como aplicando-se a interpretação sistemática do ordenamento jurídico; **CONSIDERANDO** que, no exercício financeiro de 2001, houve a **aplicação** insuficiente do produto

408

da arrecadação de impostos em ações e serviços públicos de saúde, não sendo atendido o preceito do artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, embora o percentual aplicado tenha se aproximado muito do mínimo legal, e que os recursos não foram aplicados unicamente por meio do Fundo Municipal de Saúde, falha, no entanto, de índole meramente formal; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

DECIDIU a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 19 de maio de 2009, Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Ordenador de Despesas, Sr. João Paulo Lima e Silva, relativas ao exercício financeiro de 2001, dando-lhe, em consequência, quitação.

O mesmo entendimento foi aplicado no julgamento das Prestações de Contas das Prefeituras dos Municípios de MARAIAL e CEDRO, exercícios financeiros de 2005 e 2006, respectivamente. Eis às notas taquigráficas abaixo:

PROCESSO T.C. Nº 0630057-1

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL
(EXERCÍCIO DE 2005)

INTERESSADO: SR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, CARLOS BARBOSA
PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0208/07

CONSIDERANDO que restou comprovada a aplicação no ensino abaixo do limite fixado pelo artigo 212 da Constituição Federal; CONSIDERANDO que restou comprovada a aplicação indevida de recursos do FUNDEF; CONSIDERANDO, contudo, que as irregularidades não possuem gravame

TRIBUNA
409

suficiente para provocar a rejeição das contas; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), DECIDIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 06 de março de 2007, Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Ordenador de Despesas, Sr. JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2005.

PROCESSO T.C. Nº 0750075-0

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO
(EXERCÍCIO DE 2006)

INTERESSADO: SR. JOSÉ MARCONDES NELSON FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

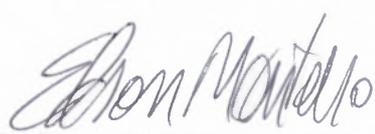
DECISÃO T.C. Nº 0102/08

CONSIDERANDO a aplicação de recursos na área de ensino abaixo do limite previsto no artigo 212 da Constituição Federal; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), DECIDIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 28 de janeiro de 2008, Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Ordenador de Despesas, Sr. JOSÉ MARCONDES NELSON FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2006.

Diante do exposto, requer sejam acolhidas as alegações de defesa para afastar a irregularidade analisado e, por conseguinte, APROVAR, ao menos, COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, relativa ao exercício financeiro de 2006.

410

Nesses termos,
Pede deferimento.
Recife, 16 de agosto de 2017.



EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO
OAB/PE n. 26.183



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CERTIDÃO DE DÉBITO n° 525/2017

Certificamos que o **Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco**,
emitiu a certidão de débito, conforme extrato abaixo:

EXTRATO

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

NOME	BETÂNIA FIRMINO DE BRITO
CPF/MF	455.836.254-49
ENDEREÇO	RUA VERTENTES, N° 114 - ARTHUR LUDGREN I - PAULISTA/PE CEP: 53415-520

DADOS DO(S) PROCESSO(S)

UNIDADE JURISDICIONADA	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA
MODALIDADE	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITURAS
EXERCÍCIO	2006
PROCESSO TC n°	0720014-6
ÚLTIMA DELIBERAÇÃO TC n°	0921/2017
PUBLICAÇÃO	01/09/2017

TRÂNSITO EM JULGADO	08/09/2017
----------------------------	------------

VALORES IMPUTADOS

DÉB. MUNICIPAL	R\$ 364.743,61
ATUALIZAR A PARTIR DE:	01/01/2007

Certificamos, ainda, que transcorreu o prazo legal sem ter havido qualquer
comunicação do pagamento/recolhimento do **DÉBITO/MULTA**.

Recife, 25 de setembro de 2017

Gerência de Controle de Débitos e Multas - Corregedoria Geral



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CERTIDÃO DE DÉBITO nº 526/2017

Certificamos que o **Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco**, emitiu a certidão de débito, conforme extrato abaixo:

EXTRATO

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

NOME	KÁTIA SIMONE DE LIMA ARAÚJO
CPF/MF	819.059.634-91
ENDEREÇO	RUA TELÊMACO BORBA, Nº 185 - TIMBI - CAMARAGIBE/PE CEP: 54768-080

DADOS DO(S) PROCESSO(S)

UNIDADE JURISDICIONADA	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA
MODALIDADE	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITURAS
EXERCÍCIO	2006
PROCESSO TC nº	0720014-6
ÚLTIMA DELIBERAÇÃO TC nº	0921/2017
PUBLICAÇÃO	01/09/2017
TRÂNSITO EM JULGADO	08/09/2017

VALORES IMPUTADOS

DÉB. MUNICIPAL	R\$ 505.665,25
ATUALIZAR A PARTIR DE:	01/01/2007

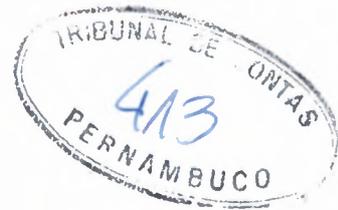
Certificamos, ainda, que transcorreu o prazo legal sem ter havido qualquer comunicação do pagamento/recolhimento do **DÉBITO/MULTA**.

Recife, 25 de setembro de 2017

Gerência de Controle de Débitos e Multas - Corregedoria Geral



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



CERTIDÃO DE DÉBITO n° 0527/16

Certifico que o **Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco**, emitiu a certidão de débito, conforme extrato abaixo:

EXTRATO DA CERTIDÃO DE DÉBITO n° 0527/16 IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

NOME	Arinete Beserra Acioli
CPF/MF	189.516.354-49
ENDEREÇO	Pç. Jurandir de Brito, n° 49 – Casa – Distrito de Mutuca Pesqueira/PE CEP 55200-000

DADOS DO(S) PROCESSO(S)

UNIDADE GESTORA	Câmara Municipal de Pesqueira
MODALIDADE	Prestação de Contas
EXERCÍCIO	2009
PROCESSO TC n°	1070117-5
DELIBERAÇÃO TC n°	1736/14
SESSÃO	16/12/2014
PUBLICAÇÃO	15/01/2015

MODALIDADE	Recurso Ordinário
EXERCÍCIO	2009
PROCESSO TC n°	1501029-6
DELIBERAÇÃO TC n°	1233/16
SESSÃO	09/11/2016
PUBLICAÇÃO	25/11/2016

TRÂNSITO EM JULGADO	02/12/2016
----------------------------	------------

VALORES IMPUTADOS

MULTA TCE	R\$ 2.000,00
ATUALIZAR A MULTA A PARTIR DE:	19/12/2016

Certifico, ainda, que transcorreu o prazo legal sem ter havido qualquer comunicação do recolhimento da **MULTA**, pelo que lavrei a presente Certidão, que vai por mim assinada, Halmos Fernando do Nascimento - Gerente de Controle de Débitos e Multas desta Corregedoria, em 19 de dezembro de 2016, com o visto do

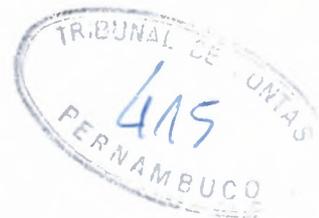


ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Conselheiro Corregedor-Geral deste Tribunal.

Visto: **Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior**
- Corregedor-Geral -



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CERTIDÃO DE DÉBITO nº 528/2017

Certificamos que o **Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco**, emitiu a certidão de débito, conforme extrato abaixo:

EXTRATO

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

NOME	JOSÉ CARLOS BORBA
CPF/MF	053.481.704-10
ENDEREÇO	RUA JOAQUIM NABUCO, Nº 14 - CENTRO - SÃO LOURENÇO DA MATA/PE CEP: 54760-970

DADOS DO(S) PROCESSO(S)

UNIDADE JURISDICIONADA	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA
MODALIDADE	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITURAS
EXERCÍCIO	2006
PROCESSO TC nº	0720014-6
ÚLTIMA DELIBERAÇÃO TC nº	0921/2017
PUBLICAÇÃO	01/09/2017

TRÂNSITO EM JULGADO	08/09/2017
----------------------------	------------

VALORES IMPUTADOS

DÉB. MUNICIPAL	R\$ 54.883,74
ATUALIZAR A PARTIR DE:	01/01/2007

Certificamos, ainda, que transcorreu o prazo legal sem ter havido qualquer comunicação do pagamento/recolhimento do **DÉBITO/MULTA**.

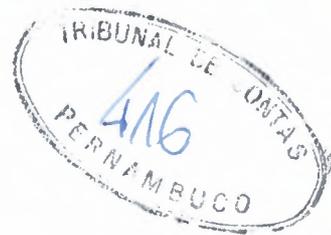
Recife, 25 de setembro de 2017

Gerência de Controle de Débitos e Multas - Corregedoria Geral



Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Processo TC N° 0720014-6



À GEEC,
Para as providências cabíveis. CORG, em 27/09/2017.

0280 - MARIA AMANDA DE CASTRO ROCHA BRAVO
27/09/2017



Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Processo TC N° 0720014-6



À DIBI, para digitalização.

Alzenir de Andrade Pinto Silva
9168 - Alzenir de Andrade Pinto Silva
28/09/2017



Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Processo TC N° 0720014-6



À GEEC, após digitalização e certificação.


9110 - Djanira de Souza
07/11/2017



Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Processo TC N° 0720014-6

À DIEC, PARA ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO LOURENÇO DA MATA, OFÍCIO
TCE/DP/NAS/GEEC N° 634 /2017 - PETCE N° 53186/17 E
OFÍCIO TCE/DP/NAS/GEEC N° 634A /2017 - PETCE N°
5318/17.

1155 - LARA MARIA BILIO ARAÚJO

08/11/2017